

Parecer nº 126/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0023740/2025-93

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Agropel Agropecuária Petrol LTDA	CPF/CNPJ: 17.535.972/0001-83
Endereço: Rua Pinheiro Chagas, Nº 383	Bairro: Zona Rural
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 9955-8169 / 3561-3428	E-mail: caroline.petroll@agropelparacatu.com.br / taupo@taupo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Rio Grande, Piripiri, Florestal Sanigel e Florestal	Área Total (ha): 5053,50
Registro nº: 6.122; 1.876; 1.877; 37.874; 18.286 - Livro 2 - Folha 1 - Paracatu/MG	Município/UF: Paracatu

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-0F37.5DB1.2E68.4C51.BADC.8BC9.01EF.8DDC

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	400,9287	ha
	4.122	Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	400,9287 4.122	ha un	23 k	336.962	8.117380

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	cana de açúcar	400,9287

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Área antropizada	Cerrado		400,9287

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel	824,76	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	39,04	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/08/2025;

Data da vistoria: 22/12/2025;

Data da emissão do parecer técnico: 30/12/2025.

2. OBJETIVO

O objetivo do requerimento (117591903) por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0023740/2025-93 é o corte ou aproveitamento de 4.122 árvores isoladas nativas viva em 400,9287 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Rio Grande, Piripiri, Florestal Sanigel e Florestal, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 5053,50 hectares (99,7924 módulos fiscais), inserido no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3147006-0F37.5DB1.2E68.4C51.BADC.8BC9.01EF.8DDC

Área total: 4.989,6217 ha

Área de reserva legal: 1.027,4378 ha (27,25%)

Área de preservação permanente: 135,9629 ha

Área de uso antrópico consolidado: 2.879,7338 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha.

Remanescente de vegetação Nativa: 1.930,0127 ha.

Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada
- A área está em recuperação
- A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

- Proposta
- Averbada 1027,44 ha (20,63 %).

Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
- Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 1.930,0127; área rural consolidada 2.879,7338 e área de reserva legal averbada 1.027,4378 e APP 135,9629.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal averbada no patamar de 1027,44 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Agropel Agropecuária Petrol LTDA, via presente processo SEI nº2100.01.0023740/2025-93, o requerimento para realizar o Corte ou aproveitamento de 4.122 árvores isoladas nativas vivas em 400,9287 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies? 154 exemplares de espécies protegidas motivadores da compensação sendo 83 pequi, 58 pau d'arco, 10 caraíba e 3 Ipês.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- 824,76 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 39,04 m³ de Madeira de Floresta Nativa;

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: "Uso interno no imóvel ou empreendimento", toda a volumetria de material lenhoso fruto do processo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Taxa de Expediente DAE: 1401352071100, valor: R\$ 2.903,78, pago em 10/04/2025 (117592011).

Taxa florestal lenha DAE: 2901352071477, valor: R\$ 6.386,45, pago em 10/04/2025 (117592013).

Taxa florestal madeira: 2901352072121, valor: R\$ 2.018,95, pago em 10/04/2025 (117592015).

DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Sinaflor: 23136905.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em: <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: Média.

Qualidade ambiental: Alta/média.

Qualidade da água: Média.

Risco ambiental: Médio.

Risco potencial de erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Média/alta.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 22/12/2025, foi realizada inspeção *remota* no processo 2100.01.0023740/2025-93 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Agropel Agropecuária Petrol LTDA, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar a seguinte intervenção: Corte ou aproveitamento de 4.122 árvores isoladas nativas vivas em 400,9287 hectares.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para

compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: CAR (117591935), procuração (117591917) e planta de situação (117591989).

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfozizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Dardenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Considerando que a área objeto da intervenção corresponde a ambiente antropizado, destinado ao cultivo de culturas anuais, observa-se que o grau de alteração ambiental pré-existente reduz significativamente o potencial de impactos sobre a fauna silvestre. A matriz agrícola estabelece um padrão de ocupação contínuo e consolidado, resultando em menor presença e permanência de espécies mais sensíveis à alteração do habitat, restringindo a fauna local a grupos mais generalistas e adaptados ao uso antrópico.

Embora seja reconhecida a importância ecológica regional, a análise da fauna neste contexto evidencia que a atividade prevista não constitui fator adicional expressivo de fragmentação ou supressão de vegetação nativa, uma vez que o uso do solo já se encontra estabelecido e consolidado. Dessa forma, não se exige a adoção de medidas complexas ou específicas voltadas à fauna, sendo suficiente a manutenção das práticas usuais de conservação da qualidade ambiental, tais como respeito às áreas de preservação permanente, contenção de processos erosivos e controle adequado do uso de insumos agrícolas.

Ressalta-se que a permanência da fauna silvestre na área tende a ocorrer em áreas marginais, bordas de fragmentos e corredores ripários da paisagem, e não diretamente nas áreas agricultáveis. Assim, a intervenção prevista, por se inserir em área já caracterizada pelo uso agrícola consolidado, apresenta baixo potencial de impacto sobre os processos ecológicos associados às comunidades faunísticas, não demandando medidas mitigadoras adicionais específicas.

Nesse sentido, conclui-se que, sob a ótica da fauna, a viabilidade ambiental da atividade é favorável, considerando que a área de cultivo anual encontra-se antropizada, com baixa relevância ecológica direta e impactos residuais compatíveis com o uso atual do solo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos

impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento Fazenda Rio Grande, Piripiri, Florestal Sanigel e Florestal é localizado no município de Paracatu/MG. Trata-se de análise técnica referente ao requerimento de intervenção ambiental formulado por Agropel Agropecuária Petrol LTDA, visando o corte de árvores isoladas nativas vivas, com alteração do uso do solo para implantação de culturas anuais.

O corte de árvores isoladas nativas vivas está disposto no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 em seu art. 3º, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas"

A área objeto da intervenção apresenta uso consolidado e encontra-se antropizada, caracterizada pela presença de atividades agropecuárias de longa data, fragmentação da vegetação nativa e substituição significativa da cobertura original por áreas com pastagens e culturas. Assim, a supressão requerida ocorre em contexto de alteração prévia do uso do solo, em área cuja relevância ecológica direta para conservação da flora e fauna é reduzida em função da degradação pré-existente e baixa conectividade com fragmentos remanescentes.

O diagnóstico florestal demonstrou a presença de 4.122 (quatro mil, cento e vinte e dois) indivíduos arbóreos a serem suprimidos, com volume total estimado em 694,31 m³ de madeira e 169,48 m³ de volume de tocos e raízes. Não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção segundo listas oficiais, embora haja supressão de espécies protegidas como pequi, caraíba, pau-d'arco e ipê. Nesse sentido, haverá compensação mediante recolhimento de reposição florestal nos termos do art. 78, da Lei Estadual nº 20.922/2013, vejamos:

"Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da [Lei nº 22.796, de 28/12/2017](#).)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento."

O processo apresenta cronograma físico da intervenção e prevê o aproveitamento interno do material lenhoso, evitando desperdício e descarte inadequado. A modalidade de licenciamento indicada é LAS/RAS para culturas anuais, em conformidade com a DN COPAM nº 217/2017, estando demonstrados os parâmetros locacionais exigidos pela norma.

Do ponto de vista socioeconômico, a intervenção possibilita ampliação da área produtiva rural, geração de empregos e incremento da produtividade e renda, resultando em benefícios diretos e indiretos à economia local.

Assim, considerando a caracterização da área como antropizada, o atendimento aos requisitos documentais e legais, a baixa relevância ecológica direta da área proposta, a previsão das medidas compensatórias obrigatórias e a adequação técnica do projeto apresentado, conclui-se pela viabilidade ambiental da intervenção, recomendando-se o deferimento do pleito de autorização ambiental, condicionado ao cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável.

Do pedido de Corte de árvores isoladas

Durante a vistoria realizada na área objeto do requerimento, foi constatada a presença de área antropizada, caracterizado por vegetação composta predominantemente por indivíduos isolados.

No Censo Florestal realizado ao longo da área, foram identificadas árvores imunes ao corte conforme previsto na legislação vigente. Foram também conferidas *in loco* as parcelas do inventário florestal, estando estas corretamente demarcadas e compatíveis com a vegetação observada.

Na análise da composição florística da área de supressão foram identificadas duas espécies nativas que recebem proteção legal especial no Estado de Minas Gerais: o pequi (*Caryocar brasiliense*), a caraíba (*Tabebuia aurea*) e pau d'arco. Essas espécies estão classificadas como espécies imunes de corte, conforme disposto na legislação estadual vigente.

O pequi, símbolo do Cerrado e amplamente utilizado na culinária e na cultura popular regional é protegido pela Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992. Já a Caraíba e o pau d'arco, pertencem ao gênero *Tabebuia*, cuja proteção está estabelecida também na Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988, que declara que todas as espécies desse gênero estão imunes ao corte sem a devida autorização e justificativa técnica.

In verbis:

Lei Estadual nº 10.883, de 02/10/1992

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.””

Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Após análise de imagens de satélite do empreendimento, observou-se que a área está antropizada anterior a 22/07/2008. Logo, é possível a supressão tanto dos espécimes de pequi (*Caryocar brasiliense*) e caraíba (*Tabebuia aurea*), conforme a previsão do inciso III, do art 2º da Lei Estadual nº 10.833/1992, bem

como, do inciso III, do art 2º da Lei Estadual nº 9743/1998.

O requerente pretende realizar intervenção ambiental consistente no corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, distribuídas nas áreas indicadas no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, totalizando 4.122 (quatro mil, cento e vinte e dois) indivíduos em uma área equivalente a 400,9287 hectares. Conforme o inventário apresentado no PIA, foram identificadas diversas espécies com DAP e coordenadas geográficas, incluindo espécies do cerrado como jacarandá, angelim, cagaita, aroeira, pau-d'arco, jatobá e baru. A partir da análise do PIA, verificou-se que dentre os indivíduos inventariados constam 41 (quarenta e um) exemplares de baru (*Dipteryx alata*) incluídos na lista de árvores previstas para supressão.

Quanto à compensação ambiental, foi apresentado pelo empreendedor o Projeto Técnico de Compensação – PRADA (117591999), destinado à reposição florestal decorrente da supressão de exemplares protegidos, especialmente pequis (*Caryocar brasiliense*) e ipês do gênero *Tabebuia*. O projeto estabelece que foram identificados 154 (cento e cinquenta e quatro) exemplares de espécies protegidas motivadores da compensação sendo 83 (oitenta e três) pequis, 58 (cinquenta e oito) pau d'arco, 10 (dez) caraíbas e 3 (três) Ipês. O PRADA (117591999) prevê recomposição ambiental em área total de 1,2320 hectares, mediante o plantio de 770 mudas nativas, correspondendo à proporção de cinco mudas plantadas para cada árvore isolada suprimida, conforme exigência legal e condicionantes técnicas. As mudas deverão ser implantadas preferencialmente no início do período chuvoso, com responsabilidade integral do empreendedor pela manutenção e condução do reflorestamento pelo período mínimo de cinco anos, até o estabelecimento efetivo da regeneração.

Diante do exposto, registra-se que o pedido contempla a supressão de 4.122 (quatro mil, cento e vinte e duas) árvores isoladas nativas vivas, incluindo 41 (quarenta e um) indivíduos de barus, com apresentação de medidas de compensação florestal, consistentes no plantio de 770 (setecentos e setenta) mudas nativas em área definida no PRADA (117591999), representando a proporção de 5:1 em relação aos 154 (cento e cinquenta e quatro) exemplares protegidos inventariados. Permanecem condicionadas à análise técnica posterior a adequação das medidas propostas, o atendimento às exigências normativas aplicáveis e eventual complementação documental.

Considerando que serão suprimidas 41 (quarenta e uma) árvores de Baru(*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae(*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz –se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de medidas compensatórias que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.

FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo Deferimento do pedido de supressão de corte ou aproveitamento de 4.122 árvores isoladas nativas viva em 400,9287 hectares, na Fazenda Rio Grande, Piripiri, Florestal Sanigel e Florestal, município de Paracatu/MG,

interposto por Agropel Agropecuária Petrol LTDA.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado PRADA onde o proprietário ficará responsável pela compensação ao abate do pequi e ipê na proporção de 5x1, ou seja, para cada espécime/exemplar suprimida, serão plantadas outras cinco, sendo 770 exemplares de pequi e ipê (gênero tabebuia).

O projeto será implantado em área comum dentro da propriedade Coordenadas do plantio: Área : 1,2320 ha Coordenadas em UTM (DATUM WGS 84 – ZONA 23K) - X=333.851 / Y=8.116.259 Anexo mapa com a localização do plantio.

- Apresentar projeto de compensação por supressão de 38 indivíduos da espécie Baru (*Dipteryx alata*)

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

- Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru (*Dipteryx alata*).

Prazo: anualmente

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA

2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Executar a compensação por supressão de 58 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (Caryocar brasiliense), 58 (pau d'arco,) 03 (ipê-amarelo) e 10 (caraíba), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Rodrigo de Sousa Lousada**
 MASP: **01559195630**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidor (a) Público (a)**, em 16/01/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 19/01/2026, às 07:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130016504** e o código CRC **82E47211**.